



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei n.º /2011

De de Dezembro

O Orçamento do Estado para 2011 operacionaliza a estratégia do Governo de combate à pobreza e promoção do crescimento económico apresentada no Plano Quinquenal do Governo (PQG) 2010-2014.

Para materializar os objectivos da política constantes da proposta do Plano Económico e Social (PES) para 2011, a despesa pública continuará a ser orientada para acções que concorram para maiores taxas de crescimento económico, com incidência em acções na área de desenvolvimento rural, no combate a pobreza urbana, na provisão de serviços sociais básicos e infra-estruturas, criação de oportunidades de emprego, bem como na criação de um ambiente favorável ao investimento privado.

Na área da receita, os esforços concentrar-se-ão no incremento dos níveis de arrecadação das receitas do Estado através do alargamento da base tributária e combate a evasão e elisão fiscais, que a médio e longo prazo contribuirão para a redução do défice orçamental.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do número 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2011.

Artigo 2
(Montantes globais do orçamento)

Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2011, em mil meticais, são os seguintes:

a) Receitas do Estado	73.274.806,68
b) Despesas do Estado	132.403.142,10
c) Défice	59.128.335,42

Artigo 3
(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2011, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Equilíbrio Orçamental – Mapa A;
- b) Receitas, por Nível – Mapa B;
- c) Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível – Mapa C;
- d) Demonstrativo por Objectivo Central do Programa Quinquenal do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa D;
- e) Demonstrativo por Programa do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento – Mapa E;
- f) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central) – Mapa F;
- g) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial) – Mapa G;
- h) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital) – Mapa H;
- i) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central) – Mapa I;
- j) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial) – Mapa J;

- k) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital) – Mapa K;
- l) Fundo de Compensação Autárquico – Mapa L;
- m) Investimento Autárquico – Mapa M.

Artigo 4
(Receitas)

1. O Governo deve assegurar para o Orçamento do Estado de 2011, a arrecadação de receitas no valor total de 73.274.806,68 mil meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	60.796.341,66
b) Receitas não Fiscais	6.314.055,81
c) Receitas Consignadas	4.851.907,49
d) Receitas de Capital	1.312.501,72

2. O Governo deve mobilizar e canalizar para o Orçamento do Estado de 2011, recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 59.128.335,42 mil meticais.

Artigo 5
(Despesas)

1. As despesas de funcionamento são fixadas no valor de 72.359.282,02 mil meticais

2. As despesas de investimento são fixadas no valor de 60.043.860,08 mil meticais, assim distribuídas:

a) Componente Interna	18.839.527,12
b) Componente Externa	41.204.332,96

Artigo 6
(Recursos extraordinários)

1. Fica o Governo autorizado a usar os recursos extraordinários para a cobertura do défice, pagamento da dívida pública e financiamento de projectos de investimento prioritários.
2. Em caso de ocorrência de excesso de arrecadação ou transição de saldos financeiros do exercício anterior, os órgãos e instituições do Estado que possuam receitas próprias e/ou consignadas, devidamente inscritas no Orçamento do Estado podem, excepcionalmente, requerer ao Governo o alargamento da sua receita e despesa.

Artigo 7
(Transferências orçamentais)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2011, é autorizado o Governo a proceder a transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que venham a exercer essas funções.
2. Quando as circunstâncias assim o determinarem, fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre os diferentes Objectivos Gerais do Programa Quinquenal do Governo, áreas estratégicas, sub-áreas estratégicas e programas do Governo.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa, nos casos em que as circunstâncias assim o determinem.
4. Nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

Artigo 8
(Contractação e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:

- a) Taxa de juro indexada à média ponderada, pelo prazo e montante das últimas seis colocações de Bilhetes de Tesouro, de prazo superior a sessenta dias e inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, acrescido de uma margem máxima de 2,5%;
 - b) Período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de amortização antecipada.
- 2.** É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, garantam um grau de concessionalidade igual ou superior a 35%.
- 3.** É autorizado o Governo a conceder empréstimos por via de acordos de retrocessão, respeitando as seguintes condições:
- a) para o caso de acordos de retrocessão de donativos externos que se destinem a beneficiários com fins sociais de interesse público, as taxas de juro são fixadas numa base casuística, mas inferiores à taxa de juro de mercado;
 - b) para o caso de acordos de retrocessão de créditos externos, são condições de repasse as do acordo assinado com o credor, salvaguardando-se que a taxa de juro definida cubra as despesas bancárias.
- 4.** Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
 - c) a taxa de juro é igual à do mercado internacional (LIBOR), acrescido de uma margem de 1,5%, ou outra taxa a acordar, não devendo ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 9
(Isenção da fiscalização prévia)

Ficam isentos da fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000.000,00 Mt (Cinco milhões de meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, conforme o Cadastro Único do Ministério que superintende a área de Finanças, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que aprova o regime relativo à organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos Tribunais Administrativos.

Artigo 10
(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 183.500,00 mil Mt (cento e oitenta e três mil quinhentos mil meticais).

Artigo 11
(Fundo de Compensação Autárquica)

O montante global do Fundo de Compensação Autárquica é fixado em 911.945,11 mil Meticais e consta do mapa L, em anexo.

Artigo 12
(Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica)

O montante global do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica é de 455.972,62 mil meticais.

Artigo 13
(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissa observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação relevante.

Artigo 14
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza